



Diário Oficial

Estado do Piauí

- SUPLEMENTAR -

Edição nº 59/2025

TERESINA - PI, 28 de março de 2025

DOE/PI - ANO XCV - 136º DA REPÚBLICA



GOVERNO DO

PIAUI

**AQUI TEM TRABALHO.
AQUI TEM FUTURO.**

SUMÁRIO

LEIS	01
DECRETOS	09
EXTRATOS	18



LEIS

LEI Nº 8.638, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel, a título gratuito, pertencente ao patrimônio público estadual para a Associação dos Veteranos e Reservistas do Exército Brasileiro - PI, na forma e pelo prazo que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a proceder a cessão de uso, a título gratuito, para à Associação dos Veteranos e Reservistas do Exército Brasileiro - PI, inscrita no CNPJ sob nº 34.903.890/0001-63, de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual situado na Rua Francisco Magnólia, s/n, bairro Santa Maria da Codipi, em frente à Escola Municipal Santa Maria da Codipi, em Teresina-PI, com memorial descritivo constante no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A Cessão de Uso de Imóvel descrito no **caput** deste artigo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do termo de cessão de uso.

Art. 2º O bem imóvel objeto de cessão de uso especificado nesta Lei será destinado à instalação e ao funcionamento da Associação dos Veteranos e Reservistas do Exército Brasileiro - PI, destinado à instalação de sua sede e à execução de projetos sociais, sendo expressamente proibida a sua utilização para quaisquer outros fins, revertendo ao patrimônio imobiliário estadual caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente à cessionária.

Art. 3º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina a Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de indenizatória pelo cedente.

Parágrafo único. As despesas necessárias à manutenção, conservação e utilização do imóvel serão de responsabilidade da cessionária.

Art. 4º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

LOTE: ESTADO DO PIAUÍ

Imóvel: ESTADO DO PIAUÍ

Município: TERESINA - PI

Área = 477,08 m²

Perímetro = 90,07 m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.448.568,16m e E 738.911,18m; deste segue confrontando com a propriedade de RUA FRANCISCO MAGNOLIA (RUA DENOMINADA), com azimute de 89°59'59,85" por uma distância de 17,00m até o vértice P02, de coordenadas N 9.448.568,16m e E738.928,18m; deste segue confrontando com a propriedade de CENTRO SOCIAL DA JUVENTUDE, com azimute de 179°48'57,21" por uma distância de 27,30m até o vértice P03, de coordenadas N 9.448.540,86m e E738.928,26m; deste segue confrontando com a propriedade de AUSENTE DESCONHECIDO, com azimute de 267°48'53,02" por uma distância de 17,70m até o vértice P04, de coordenadas N 9.448.540,19m e E738.910,58m; deste segue confrontando com a propriedade de NÚCLEO SANTA MARIA DA CODIPI, com azimute de 359°48'57,21" por uma distância de 11,00m até o vértice P05, de coordenadas N 9.448.551,19m e E738.910,54m; deste segue confrontando com a propriedade de NÚCLEO SANTA MARIA DA CODIPI, com azimute de 92°03'01,10" por uma distância de 0,70m até o vértice P06, de coordenadas N 9.448.551,16m e E738.911,24m; deste segue confrontando com a propriedade de NÚCLEO SANTA MARIA DA CODIPI, com azimute 359°46'47,68" por uma distância de 17,00m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 tendo como o Datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e



distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

SEI nº 017389514

(Transcrição da nota LEIS de Nº 7348, datada de 28 de março de 2025.)

LEI Nº 8.635, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam reservadas 5% das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao estado do Piauí para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme regulamentação específica.

.....
....." (NR)

"Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado das Mulheres a responsabilidade de manter ou articular-se para a manutenção de um banco de dados atualizado contendo informações sobre mulheres em situação de violência doméstica e familiar assistidas pela rede de atendimento, que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de emprego, juntamente com suas respectivas qualificações." (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Piauí."

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)





RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 017384050

(Transcrição da nota LEIS de Nº 7350, datada de 28 de março de 2025.)

LEI Nº 8.632, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Altera a Lei nº 7.453, de 08 de janeiro de 2021, que institui o Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa e o Prêmio ALFA-10 para as escolas vinculadas ao programa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 7.453, de 8 de janeiro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Anualmente, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, distribuídas da seguinte forma:

I - 70% do total de estabelecimentos escolares que possuam, no 2º ano do Ensino Fundamental regular, número de matrículas igual ou superior a 20 (vinte) alunos;

II - 30% do total de estabelecimentos escolares que possuam, no 2º ano do Ensino Fundamental regular, número de matrículas entre 15 (quinze) e 19 (dezenove) alunos.

§ 1º Havendo empate, em qualquer das hipóteses acima, tem precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados e na seguinte ordem:

I - maior percentual de estudantes no nível avançado;

II - menor percentual de estudantes no nível abaixo do básico;

III - menor percentual de estudantes no nível básico;

IV - maior proficiência no 2º ano do Ensino Fundamental;



V - maior número de estudantes avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental;

VI - ter a rede municipal, da qual a escola faça parte, a maior proficiência no 2º ano do Ensino Fundamental;

VII - sorteio.

§ 2º Para fazer jus à premiação prevista no **caput** deste artigo, as escolas devem atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - ter obtido média no IDEPI_{Alfa} no intervalo de 8,5 a 10;

II - ter alcançado a participação no Sistema de Avaliação Educacional do Piauí - SAEPI de, no mínimo, 90% dos alunos matriculados no 2ª ano do ensino fundamental;

III - possuir o mínimo de 20% (vinte por cento) dos alunos avaliados no padrão de desempenho avançado da escala de alfabetização do SAEPI.

§ 3º As escolas contempladas pelo inciso II deverão ter todos seus estudantes nos padrões de desempenho adequado e/ou avançado na escala de avaliação do SAEPI, bem como apresentar crescimento da proficiência em Língua Portuguesa em relação à edição do SAEPI imediatamente anterior.

§ 4º Caso não haja número suficiente de escolas para atender ao percentual de 30% fixado no inciso II deste artigo, as vagas serão preenchidas de acordo com a nota do IDEPI_{Alfa} obtida pelos estabelecimentos que excederem o limite estabelecido no inciso I.

§ 5º Os critérios serão aferidos de acordo com a escala de alfabetização do SAEPI."

"Art. 11. As escolas receberão o prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva Unidade Executora, variando de acordo com a matrícula do 2ª ano do ensino fundamental, conforme os intervalos abaixo:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) às escolas com número de matrículas igual ou maior que 100 alunos;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às escolas com número de matrículas entre 99 e 50 alunos;

III - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) às escolas com número de matrículas entre 49 e 20 alunos;

IV - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) às escolas com número de matrículas entre 19 e 15 alunos.



§ 1º O prêmio será entregue em duas parcelas, sendo a primeira correspondente a 75% do valor total devido à escola e a segunda correspondente aos 25% restantes.

§ 2º A transferência da segunda parcela da premiação está condicionada à manutenção e melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, bem como ao atingimento das metas de melhoria dos resultados de aprendizagem da escola parceira para ações de cooperação técnico-pedagógica a que se refere o art. 14 desta Lei."

"Art. 12. Serão beneficiadas com Contribuição Financeira, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados na avaliação de alfabetização do SAEPI do 2º do ensino fundamental, expressos, respectivamente, pelo IDEPI-Alfa, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§ 1º As escolas beneficiadas com Contribuição Financeira serão contempladas concomitantemente à edição do Prêmio Alfa-10.

§ 2º Para fazerem jus à Contribuição Financeira prevista no **caput** deste artigo, as escolas devem atender, cumulativamente, ainda, às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do SAEPI, pelo menos 15 alunos matriculados no 2ª ano do ensino fundamental regular;

II - ter, no mínimo, 90% de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular avaliados pelo SAEPI.

§ 3º A escola não poderá ser beneficiada com a Contribuição Financeira, tratada no **caput** deste artigo, por mais de uma vez."

"Art. 13. A contribuição prevista no artigo 12 desta Lei será concedida em dinheiro, mediante depósito em conta da respectiva Unidade Executora, variando de acordo com a matrícula do 2ª ano do ensino fundamental, conforme os intervalos abaixo:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) às escolas com matrícula igual ou maior que 100 alunos;

II - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) às escolas com matrícula entre 99 e 50 alunos;

III - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) às escolas com matrícula entre 49 e 20 alunos.

IV - R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) às escolas com matrícula entre 19 e 15 alunos." **(NR)**

Art. 2º As alterações promovidas por esta Lei servirão de base para apuração do Prêmio Alfa-10



realizado em 2025, com base nos resultados gerados pelo IDEPI_{Alfa} do ano letivo de 2024.

Art. 3º Fica instituído, em todo território piauiense, o Selo Piauiense de Alfabetização, destinado ao reconhecimento dos esforços e das iniciativas de gestão das secretarias de educação dos Municípios na formulação e na implementação de políticas, programas e estratégias que assegurem o direito à alfabetização, no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, de que trata o Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023.

Parágrafo único. Para a implementação do Selo Piauiense de Alfabetização, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI fica autorizada a expedir atos complementares visando à fixação dos critérios, pesos e notas a serem considerados na sua concessão.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação do Selo Alfabetização correrão à conta das dotações consignadas à SEDUC/PI na lei orçamentária anual, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento estabelecidos anualmente e as regras que regem a execução orçamentária e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

SEI nº 017379159

(Transcrição da nota LEIS de Nº 7351, datada de 28 de março de 2025.)

LEI Nº 8.634, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde, localizado em Teresina, em imóvel pertencente ao patrimônio



imobiliário do Estado, descrito no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A outorga autorizada por esta Lei se dará mediante:

I - processo licitatório na modalidade concorrência, e observará as normas e exigências previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas suas posteriores alterações e outras leis eventualmente sancionadas e aplicáveis à espécie;

II - celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente sobre seu caráter oneroso e as obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 2º A concessão de uso do imóvel descrito no Anexo I desta Lei:

I - terá prazo de duração de 30 (trinta) anos;

II - inclui realizações de feiras, exposições, leilões e comercialização de animais, plantas e produtos da indústria e comércio em geral, promover certames de caráter educativos que visem a desenvolver e divulgar conhecimentos científicos e técnicos em torno das atividades agropecuárias, entre outras;

III - compreende o exercício do direito de exploração para fins de obtenção de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

Art. 3º Será permitida a transferência de recursos públicos, para investimentos exclusivos por meio de subsídios em obras públicas, observados os art. 14, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Cabe ao Conselho Gestor de PPP avaliar e aprovar a autorização de subsídios, nos termos do art. 3º desta Lei, observadas as diretrizes a serem estabelecidas no contrato de uso do imóvel.

Parágrafo único. As propostas de concessão e a solicitação de subsídio deverão ser submetidas ao Conselho de Gestor de PPP, não ultrapassando o limite de R\$ 5.555.719,11 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos).

Art. 5º O prazo de concessão inicia a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo ao respectivo contrato, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 6º A concessão autorizada na forma desta lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O concessionário responderá, a partir da assinatura do contrato, pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que autoriza esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Demarcação de 01 (um) imóvel urbano, de propriedade do Estado do Piauí, localizado na série Sul da BR-343, Km 10, MARGEM DIREITA (TERESINA/ALTOS), Santa Luzia, Data Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

Frente: 190,79 metros, limitando-se com a série Sul da BR-343, MARGEM DIREITA (TERESINA/ALTOS), Santa Luzia, Data Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

FUNDOS: 502,89 metros, limitando-se com a série norte da RUA PROJETADA (SEM DENOMINAÇÃO), Data Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

L. DIREITO: 1.139,94 metros, limitando-se com a Sra. GENU CORDEIRO, delimitado pela RUA PROJETADA (SEM DENOMINAÇÃO), Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

L. ESQUERDO: 973,80 + 14,25 + 6,65 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 7,15 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,17 + 7,74 + 9,97 + 36,36 + 23,05 + 9,19 + 18,98 + 12,02 + 6,41 + 9,78 metros, limitando-se com o Sr. FRANCISCO MARQUES PARENTE, E ESTADO DO PIAUÍ - LOTE 02A;

SEI nº 017379521

(Transcrição da nota LEIS de Nº 7352, datada de 28 de março de 2025.)

DECRETOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e IX do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Edital PREG/UESPI nº



001/2023, DOE nº 1/2024, de 02 de janeiro de 2024 e no Ofício de Cumprimento nº 017307335/2025/CS/PJUD/GAB/PGE-PI/PJUD/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI-PGE-PI, de 24 de março de 2025, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí - PGE-PI, registrados no SEI nº 00003.000581/2025-16,

R E S O L V E retificar, por força de decisão judicial e enquanto subsistirem os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0766615-16.2024.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Decreto s/n, de 21 de fevereiro de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 48, de 13 de março de 2025, que nomeou, **sub judice, FRANCILENE LIMA DE SOUSA**, para o cargo de Professor Assistente, para **alterar a referida nomeação para o cargo de Professor Auxiliar, Nível I, regime de 40 (quarenta) horas semanais**, na área de Pedagogia/Letras Português (Libras), da Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário do Governo

(assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração

SEI nº 017356092

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 7349, datada de 28 de março de 2025.)

DECRETO Nº 23.692, DE 28 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a Certidão de Regularidade Dominial (CRD) e o processo de licenciamento ambiental para exploração de imóvel rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,



CONSIDERANDO o art. 186 da Constituição Federal, que define os requisitos do cumprimento da função social da propriedade rural;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.006, de 29 de dezembro de 2023, que institui a Certidão de Regularidade Dominial como instrumento de política fundiária estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 244, de 11 de dezembro de 2019, que regulamenta o reconhecimento de domínio de terras devolutas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, que trata da regularização fundiária rural no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 6.947, de 19 de setembro de 2017, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Piauí, exigindo a comprovação da regularidade dominial para atividades que envolvam exploração do solo;

CONSIDERANDO a importância da atuação conjunta entre os órgãos fundiários e ambientais do Estado, especialmente INTERPI e SEMARH, na busca por eficiência administrativa e segurança jurídica,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DOMINIAL

Art. 1º A Certidão de Regularidade Dominial (CRD), prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.006/2023, constitui o ato administrativo por meio do qual o Estado do Piauí reconhece a legitimidade da aquisição original de imóvel rural matriculado em nome de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Equiparam-se à CRD, para todos os fins, os Títulos de Domínio expedidos com base na Lei Estadual nº 7.294, de 10 de dezembro de 2019, e os Termos de Reconhecimento de Domínio (TRD) oriundos da Lei Complementar Estadual nº 244, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 2º Compete ao Instituto de Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Estado do Piauí - INTERPI - emitir a CRD, de ofício ou mediante requerimento, observado o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 3º O interessado poderá requerer a emissão da Certidão de Regularidade Dominial (CRD) junto ao INTERPI, instruindo seu pedido com a certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel e com a respectiva certidão de cadeia dominial.

§ 1º Havendo menção, na certidão de inteiro teor, de registros anteriores (matrículas ou transcrições anteriores), o interessado deverá providenciar a juntada das certidões de inteiro teor



referentes a todas elas, de modo a possibilitar a reconstituição integral da cadeia dominial, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, deste Decreto.

§ 2º Na ausência de descrição com coordenadas georreferenciadas do perímetro do imóvel na certidão de inteiro teor da matrícula objeto do requerimento, o interessado deverá anexar ao seu requerimento a certificação atual da poligonal emitida pelo SIGEF/INCRA.

§ 3º Quando a origem da cadeia dominial do imóvel decorrer de processo judicial ou extrajudicial, deverão ser juntadas cópias integrais do respectivo processo.

§ 4º Nas hipóteses de perda, extravio ou deterioração de documento oficial essencial para a comprovação da origem legítima do domínio, a análise considerará as particularidades do caso e demais elementos comprobatórios.

§ 5º Havendo, nas certidões de inteiro teor e de cadeia dominial, remissão a título de domínio ou escritura pública outorgados pelo Estado do Piauí ou por qualquer de suas entidades, antes de 1º de dezembro de 2019, o INTERPI providenciará a juntada da documentação correspondente.

Art. 4º Após a completa instrução do requerimento, os autos serão encaminhados aos setores técnicos competentes para emissão de parecer de geoanálise e posterior manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 5º A CRD constitui documento hábil para fins de averbação na matrícula, nos termos do art. 167, inciso II, item 24, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6º Presume-se legítimo o domínio do imóvel rural que:

I - possua área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - tenha filiação dominial mínima de 40 (quarenta) anos, desde que não esteja localizado, no todo ou em parte, em município listado no Anexo Único;

III - tenha filiação dominial mínima de 50 (cinquenta) anos, contado da data de publicação deste Decreto, quando localizado, no todo ou em parte, em município constante do Anexo Único.

§ 1º A presunção prevista no **caput** deste artigo é relativa e pode ser afastada em caso de:

I - fraude ou má-fé;

II - sobreposição, total ou parcial, com imóvel público estadual não certificado ou com território tradicional;

III - pendência de litígio judicial dominial sobre o imóvel.

§ 2º A presunção dos incisos II e III não se aplica em caso de origem dominial manifestamente ilegítima.



§ 3º Para os fins do inciso I do **caput**, não serão considerados desmembramentos ocorridos após a publicação deste Decreto, quando evidenciada a intenção de fraudar a aplicação da presunção de legitimidade.

Art. 7º Em caso de indeferimento, o INTERPI adotará as providências cabíveis e comunicará à **Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas judiciais cabíveis**.

Art. 8º O interessado poderá, a qualquer tempo, requerer a conversão do pedido de CRD em reconhecimento de domínio, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 244/2019, instruindo o seu requerimento de acordo com as disposições legais.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 9º A Certidão de Regularidade Dominial (CRD) é documento de apresentação obrigatória nos processos de concessão ou renovação das Licenças de Instalação e/ou de Operação previstas no art. 3º, da Lei nº 6.947/17, quando relacionadas às atividades agropecuária, agroindustrial, florestal ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo.

Parágrafo único. A exigência de apresentação da CRD não se aplica aos empreendimentos enquadrados como passíveis de emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Estadual nº 6.947/2017.

Art. 10. Enquanto não expedida a CRD definitiva ou ultimado o processo de reconhecimento de domínio, poderá ser emitida Certidão de Regularidade Dominial Provisória (CRD-p), exclusivamente para fins de obtenção ou renovação de licença ambiental.

§ 1º As licenças ambientais concedidas com base em CRD-p terão condição resolutiva vinculada à apresentação da CRD definitiva ou do respectivo Termo de Reconhecimento de Domínio (TRD).

§ 2º A CRD-p terá validade de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 3º Havendo pendências documentais que retardem a análise do processo principal, e para as quais o interessado não tenha concorrido diretamente, o prazo de validade da CRD-p poderá exceder o limite estabelecido no parágrafo anterior, cabendo ao Diretor-Geral do INTERPI fixar o prazo de prorrogação conforme as particularidades do caso.

§ 4º É vedada a emissão de CRD-p para imóveis sobrepostos, total ou parcialmente, a territórios reivindicados por povos e comunidades tradicionais.

Art. 11. É vedada a concessão de licenças e autorizações ambientais para início de exploração, por mero ocupante, de imóveis rurais ou terras devolutas pertencentes ao Estado do Piauí.

Parágrafo único. Considera-se mero ocupante o particular que não esteja legalmente na posse do imóvel público, na qualidade de concessionário, arrendatário, comodatário, locatário ou qualquer



outra situação jurídica afim.

Art. 12. As licenças ou autorizações ambientais concedidas, até a data de publicação deste Decreto, a mero ocupante de terras devolutas estaduais ou de imóvel rural registrado em nome do Estado do Piauí, de suas fundações ou autarquias, poderão ser mantidas em vigor e/ou renovadas, sob condição resolutiva, desde que o ocupante tenha requerido, junto ao INTERPI, a regularização de sua ocupação.

Art. 13. No curso do processo de regularização de ocupação poderá ser emitida, em favor do interessado, Licença de Ocupação Provisória (LO-p) para fins de instrução do processo de licenciamento ambiental.

Art. 14. Havendo litígio judicial questionando a regularidade do domínio particular, a SEMARH, de ofício ou a requerimento do INTERPI, poderá iniciar o processo de revisão das licenças ambientais correspondentes, submetendo-as ao rito previsto neste Decreto

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo também aplica-se a processos discriminatórios administrativos ou judiciais.

Art. 15. As controvérsias jurídicas decorrentes da aplicação deste Decreto serão resolvidas, preferencialmente, na Câmara Estadual de Mediação e Arbitragem do Piauí - CEMAPI, instituída pela Portaria PGE/PI nº 230, de 31 de agosto de 2020.

Art. 16. As normas deste Decreto aplicam-se aos processos em curso no INTERPI e na SEMARH, quando mais favoráveis ao particular.

Art. 17. Fica revogado o Decreto Estadual nº 19.490, de 2 de março de 2021.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO KARNAK, em Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS



Arraial, Francisco Ayres, Floriano, Nazaré do Piauí, Nova Santa Rita, Paes Landim, Pedro Laurentino, Ribeira do Piauí, Socorro do Piauí, São José do Peixe, São Miguel do Fidalgo, Flores do Piauí, Itaueira, Pavussu, Rio Grande do Piauí, Brejo do Piauí, Canto do Buriti, Pajeú do Piauí, Tamboril do Piauí, Baixa Grande do Ribeiro, Ribeiro Gonçalves, Uruçuí, Antônio Almeida, Bertolândia, Landri Sales, Marcos Parente, Porto Alegre do Piauí, Sebastião Leal, Canavieira, Guadalupe, Jerumenha, Colônia do Gurguêia, Eliseu Martins, Manoel Emídio, Alvorada do Gurguêia, Bom Jesus, Cristino Castro, Currais, Palmeira do Piauí, Santa Luz, Redenção do Gurguêia, Avelino Lopes, Curimatá, Júlio Borges, Morro Cabeça no Tempo, Parnaguá, Santa Filomena, Barreiras do Piauí, Gilbués, Monte Alegre, São Gonçalo do Gurguêia, Corrente, Cristalândia, Riacho Frio e Sebastião Barros.

SEI nº 017405396

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 7353, datada de 28 de março de 2025.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IX do art. 102 da Constituição Estadual, considerando o Despacho PGE-PI/GAB/OFÍCIOS nº 1088/2025, de 11 de março de 2025, da Procuradoria-Geral do Estado, e o Ofício nº 1256/2025/SEAD-PI/GAB/SGP, de 25 de março de 2025, do Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, registrados no SEI 00003.001489/2025-73,

R E S O L V E enquadrar, sub judice, por força de decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória com Obrigação de Fazer e do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0800152-21.2021.8.18.0028, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Floriano -PI, **NETANIAS DE OLIVEIRA LEITE**, na forma que se segue:

Nº	MATRÍCULA	NOME	CARGO	GRUPO	CLASSE ANTERIOR	NÍVEL ANTERIOR	CLASSE PROMOÇÃO	NÍVEL PROMOÇÃO
1	294380-8	NETANIAS DE OLIVEIRA LEITE	PROFESSOR	MAGISTÉRIO	SE	nível I	SE	nível II

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO





Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração

SEI nº 017360689

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 7354, datada de 28 de março de 2025.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, XIII e XXI do art. 102 da Constituição Estadual, considerando o Ofício nº 751/2025/SSP-PI/GAB, de 26 de março de 2025, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e, o Ofício nº 530/2025/PM-PI/CG/GCG/CHEFIA, de 14 de março de 2025, do Comandante-Geral da Polícia Militar, registrados no SEI nº 00028.011497/2025-40,

R E S O L V E, em conformidade com o disposto na Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981, na alínea "d" do § 1º do art. 5º, na alínea "a" do inciso III do art. 12, nas alíneas "b" e "d" do art. 16 e alínea "c" do art. 24 do Decreto Estadual nº 4.262, de 26 de março de 1981, e no Decreto nº 14.910, de 03 de agosto de 2012, **autorizar** o Policial Militar **CB PM STANLEY ALVES TORRES**, RGPM **.15919-**, a se ausentar do País no período de 27 de junho a 6 de julho de 2025, para participar do campeonato mundial de policias e bombeiros que será realizado em BIRMINGHAM - ALABAMA - EUA, com ônus para o Estado.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário de Segurança Pública



SEI nº 017364507

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 7355, datada de 28 de março de 2025.)

DECRETO Nº 23.675, DE 26 DE MARÇO DE 2025

Altera o Decreto nº 13.840, de 21 de setembro de 2009, que dispõe sobre estágios no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí, para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva, vinculados à estrutura do ensino público e particular estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e autoriza a realização de estágio para estudantes de nível médio, técnico e superior.

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 13.840, de 21 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.

1º.....
.....
.....
.....

IV - de educação superior, na modalidade "graduação", a partir do quarto período curricular;

V - de educação superior, na modalidade "pós-graduação". (NR)

Art. 2º O art. 11 do Decreto nº 13.840/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O estagiário receberá, a título de bolsa de estágio pela jornada semanal, a importância mensal limitada até 100% do salário mínimo, para o nível superior nas modalidades de "graduação" e "pós-graduação"; e até 80% para os níveis médio e fundamental." (NR)

Art. 3º O art. 19 do Decreto nº 13.840/2009, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art.



19.
.....

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, no que regulamentam as atividades de estágio no âmbito da educação superior de nível de graduação, aplicar-se-ão integralmente à modalidade de ensino de nível pós-graduação, observadas as especificidades e normativas próprias de cada programa, que poderão ser objeto de normatização específica pela Secretaria da Administração." **(NR)**

Art. 4º O art. 21 do Decreto nº 13.840/2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando o estagiário for pessoa com deficiência." **(NR)**

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado

(assinado eletronicamente)

MARCELO NUNES NOLLETO

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração

SEI nº 017354667

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 7356, datada de 28 de março de 2025.)

EXTRATOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI





EXTRATO DE EDITAL N. 01 DA CONCORRÊNCIA N. 01/2025/SEAD	
Nº do processo SEI	00337.000178/2023-53
Modalidade de Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Critério de Julgamento/tipo de licitação	Menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública
Identificação do Licitante: nome do órgão/entidade pública estadual	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI
Resumo do objeto da licitação	Contrato de concessão administrativa para adequação, gestão e manutenção do Estádio Albertão, em Teresina, Piauí. Receitas provenientes da exploração econômica do ativo, classificadas como acessórias, que podem se mostrar relevantes no desenho econômico da parceria - recomendação de reavaliação do modelo. Constatação de pendências documentais e ajustes necessários nas minutas do edital e do contrato. Necessidade de observância dos requisitos da Lei nº 11.079/2004, incluindo autorização da autoridade competente, adequação à LRF e diretrizes para licenciamento ambiental. Possibilidade de prosseguimento, condicionado ao saneamento das inconsistências apontadas.
Local em que os interessados poderão ter acesso ao texto integral do edital	SITE SEAD: https://centraldecompras.pi.gov.br/licitacoes/ SITE DA SUPARC: https://suparc.sead.pi.gov.br/mrae-editais-de-licitacoes/ SITE TCE/PI: https://www.tce.pi.gov.br/ Sistema SEI PIAUÍ https://centraldecompras.pi.gov.br/ - Aba "Acesso a Informação" - "consulta SEI" SITE DO PNCP: Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (www.gov.br)
Data de abertura e entrega das propostas	Na sede da B3 das 09:00 até às 12:00 horas, no endereço R. Quinze de Novembro, 275 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, CEP 01010-901. Recebimento das propostas : 30/05/2025 Data da Sessão Pública: 05/06/2025

Teresina - Piauí

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO**Secretário de Administração do Estado do Piauí - SEAD/PI**

(Transcrição da nota EXTRATOS de Nº 7346, datada de 28 de março de 2025.)



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	
Nº do processo SEI	SEI nº 00002.009402/2022-73
Administração	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD
CNPJ do Contratante	06.553.481/0003-00
Nome do Contratado	BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ do Contratado	19.923.146/0001-37
Resumo do objeto do aditivo	Versa sobre prestação de serviços de VIGILÂNCIA/SEGURANÇA referente ao período de 21/04/2022 a 10/09/2023 - Reconhece a Administração seu dever de indenizar o contratado no valor de R\$ 1.772.200,38 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil e duzentos reais e trinta e oito centavos)
Valor	R\$ 1.772.200,38 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil e duzentos reais e trinta e oito centavos)
Nota de Reserva	2025NR00281
Unidade Orçamentária	21101
Natureza da Despesa	339092
Fonte de Recurso	500
Data da Assinatura	28/03/2025
Signatários do aditivo	Pelo Contratante: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD/PI) Pela Contratada: HERCILIA DE JESUS MARTINS - BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

(assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretário da Administração do Estado do Piauí

(Transcrição da nota EXTRATOS de Nº 7347, datada de 28 de março de 2025.)



SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - DOEPI

Governador do Estado do Piauí
RAFAEL TAJRA FONTELES

Vice-Governador do Estado do Piauí
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Secretaria de Governo
MARCELO NUNES NOLLETO

Diário Oficial do Estado do Piauí
JULIUS MAGNUS ROCHA SANTOS

Secretário-Chefe do Gabinete do Governador
PEDRO ALVES DE CARVALHO ROCHA FILHO

SECRETARIAS

Secretaria de Administração
SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Secretaria do Planejamento
WASHINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Secretaria da Fazenda
EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria da Saúde
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

Secretaria da Educação
FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE

Secretaria da Inclusão da Pessoa com Deficiência
MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA

Secretaria das Mulheres
ZENAIDE BATISTA LUSTOSA NETA

Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional
PAULA JEANNE ROSA DE LIMA SAMPAIO

Secretaria dos Transportes
JONAS MOURA DE ARAÚJO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí
JANAINNA PINTO MARQUES TAVARES

Secretaria de Justiça do Estado do Piauí
CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUSA

Secretaria de Relações Sociais
RAIMUNDA NUBIA LOPES DA SILVA

Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural
FÁBIO HENRIQUE MENDOÇA XAVIER DE OLIVEIRA

Secretaria da Cultura
INGRID PEREIRA DA SILVA

Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica
FIRMINO SOARES PAULO

Secretaria da Defesa Civil
JOSÉ ICEMAR LAVOR NERI

Secretaria da Segurança Pública
FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos
MARIA REGINA SOUSA

Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária
FÁBIO ABREU COSTA

Secretaria dos Esportes
JOSIENE MARQUES CAMPELO

Secretaria do Turismo
JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO

Secretaria das Cidades
MARIA VILANI DA SILVA

Secretário da Infraestrutura
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR

Secretaria da Agricultura Familiar
REJANE TAVARES DA SILVA

Secretaria de Inteligência Artificial, Economia Digital, Ciência, Tecnologia e Inovação
ANDRÉ MACEDO SANTANA

Procurador Geral do Estado do Piauí
FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AV. ANTONINO FREIRE, 1473/CENTRO
ED. DONA ANTONIETA ARAÚJO - TERREO
CEP. 64.001-040 • Watsapp: (86) 99404-0121
www.diario.pi.gov.br/doe/
e-mail: doe@doe.pi.gov.br

HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO:
DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS, DAS 7:30 ÀS 13:30
FORMA DE PAGAMENTO: ACESSE - www.sefaz.pi.gov.br
DARWEB - CÓDIGO DA RECEITA 122 173.
Preço da Linha - R\$ 3,50 para linhas de 10 cm de largura, fonte 10 Times New Roman, 63 (sessenta e três) caracteres.

IMPORTANTE: DECRETO Nº 19.876, DE 15 DE JULHO DE 2021

Art. 1º O envio de matérias destinadas à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Piauí - DOEE pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, e terceiros, deverá observar o seguinte:

- I - as matérias deverão ser enviadas no formato Word, contendo extensões doc, docx e rtf(rich text), podendo os conteúdos apresentados no formato (Word), serem convertidos para o formato PDF (pesquisável);
- II - a combinação de texto com tabela deverá ser apresentada, exclusivamente, em formato PDF (pesquisável);
- III - as tabelas elaboradas no formato Word ou Excel, deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas no formato PDF (pesquisável).

Art. 2º Não serão recebidas as matérias/conteúdos que contenham os seguintes parâmetros:

- I - molduras, caixas de texto, linhas desenhadas, setas, cabeçalhos, rodapés, marca d'água, imagens de assinaturas e rubricas esferográficas, brasões, conexões e links a banco de dados e macros, documentos escaneados e objetos congêneres;
- II - documentos com extensões .cdr.(Corel), .dot, .jpg, png ou quaisquer outros tipos de imagens não regulamentadas em normatizações específicas;
- III - planilhas nas extensões .xls ou .xlsx, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de erros e/ou inconsistências de recálculo, devendo serem enviadas no formato PDF(pesquisável), na forma do Inciso III, do at. 1º do Decreto acima citado.

As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Compromisso com a Ética e a
Transparência

